SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759330 - PR (2024/0367951-8)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	JOSELIA GERTRUDES DE PAULA BRANDAO
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE TORRES BRANDAO
AGRAVANTE	:	THAYANE SABRINA BOOS BRANDAO
ADVOGADOS	:	FELIPE JOSÉ RIBEIRO BALBINO - PR077622
		PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO - PR066880
AGRAVADO	:	3B ENERGY CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	LUCAS JOSÉ NOVAES VERDE DOS SANTOS - PR057849
		SAMUEL BATISTA GUIRAUD - PR050785
		HENRIQUE OTTO BENITES MAHLMANN - PR080516
		WESLEY LUIZ VIDIGAL CRESQUI - PR066143

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de cobrança.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA49677298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/08/2025 21:41:58
Publicação no DJEN/CNJ de 22/08/2025. Código de Controle do Documento: 3ca490f9-3675-4852-99a3-db991465ba39

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA49677298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/08/2025 21:41:58
Publicação no DJEN/CNJ de 22/08/2025. Código de Controle do Documento: 3ca490f9-3675-4852-99a3-db991465ba39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759330 - PR (2024/0367951-8)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	JOSELIA GERTRUDES DE PAULA BRANDAO
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE TORRES BRANDAO
AGRAVANTE	:	THAYANE SABRINA BOOS BRANDAO
ADVOGADOS	:	FELIPE JOSÉ RIBEIRO BALBINO - PR077622
		PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO - PR066880
AGRAVADO	:	3B ENERGY CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	LUCAS JOSÉ NOVAES VERDE DOS SANTOS - PR057849
		SAMUEL BATISTA GUIRAUD - PR050785
		HENRIQUE OTTO BENITES MAHLMANN - PR080516
		WESLEY LUIZ VIDIGAL CRESQUI - PR066143

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de cobrança.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA48004672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/06/2025 08:42:03
Código de Controle do Documento: ac5657d2-3c26-452b-bd87-cb08b9de7c54

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por JOSÉLIA GERTRUDES DE PAULA BRANDÃO e OUTROS, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, ajuizada por 3B ENERGY CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA EPP, em face de JOSÉLIA GERTRUDES DE PAULA BRANDÃO, ALEXANDRE TORRES BRANDÃO e THAYANE SABERINA BOOS BRANDÃO.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a agravante, JOSÉLIA, ao pagamento de sete parcelas de R$20.000,00, (vinte mil reais), além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Condenou a agravada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos demais agravantes, ALEXANDRE e THAYANE, fixados em 10% do valor da causa (e-STJ fls. 664-670).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por JOSÉLIA e à apelação adesiva interposta pela agravada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 753-762):

> Apelação cível. Ação de cobrança. Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda. Restituição de valores advindos de comissão paga a maior. Parte ré que não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC), não comprovando suas alegações. Existência de ato ilícito por parte da ré. Provas documentais e especialmente testemunhais que demonstram os fatos narrados. Sentença mantida. Recurso não provido.
>
> Recurso adesivo. Responsabilização solidária do sócio. Impossibilidade. Ausência de prejuízo dos interesses sociais. Decisão conjunta demonstrada em depoimento pessoal. Ausência de responsabilidade. Decisão mantida. Recurso não provido.
>
> 1. "Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Aplicação de herbicida na lavoura. "Deriva do produto". Danificação em plantio da propriedade vizinha. Pressupostos da responsabilidade civil comprovados. Laudo técnico categórico. Presunção relativa de veracidade não elidida por provas em contrário. Réu que não logrou êxito em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Art. 373, inc. II, do CPC). Responsabilidade configurada. Indenização devida. Sentença em consonância com as provas produzidas. Honorários recursais fixados.1. Danos causados por deriva de herbicida utilizado em área vizinha, de propriedade do réu/apelante. Laudo pericial juntado pelo preponente. Prova testemunhal satisfatória. Presunção relativa de veracidade não elidida por provas em contrário. Réu que não logrou êxito em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Art. 333, Inc. II, do CPC/73). Responsabilidade configurada. Quantum indenizatório. Manutenção. Sentença corretamente lançada. 5. Litigância de má-fé. Ausência de práticas abusivas. 6. Ônus de sucumbência. Manutenção da distribuição. Recurso

Documento eletrônico VDA48004672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/06/2025 08:42:03
Código de Controle do Documento: ac5657d2-3c26-452b-bd87-cb08b9de7c54

conhecido e desprovido". (TJPR - 8ª C. Cível - AC - 1502056-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Desembargador Luis Sérgio Swiech - Unânime - J. 07.07.2016).2. Apelação conhecida e não provida."(TJPR - 9ª Câmara Cível - 0001495- 44.2010.8.16.0152 - Santa Mariana - Rel.: Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza - J. 13.03.2021)
2. Apelo não provido. Apelo adesivo não provido.

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

O Tribunal estadual consignou o seguinte (e-STJ fls. 786-791):

> De fato, a leitura do acórdão embargado permite constatar que foram consideradas todas as peculiaridades do caso, não havendo que se falar em vícios da decisão combatida.
>
> Destaco que não há necessidade do magistrado se manifestar pormenorizadamente acerca de todas as alegações trazidas pelas partes, sendo necessário apenas que decisão seja adequadamente fundamentada.
>
> Nesse sentido:
>
> (...)
>
> Portanto, não há omissão no acórdão por deixar de se manifestar acerca de tese levantada no recurso de apelação apresentado pela embargante, sendo que os motivos pelo não provimento do intento foram objetivamente esclarecidos na decisão hostilizada. Quanto a alegação de contradição, percebe-se a repetição dos argumentos trazidos anteriormente pela parte embargante, os quais foram dirimidos no próprio acórdão combatido.
>
> Frisa-se, que "Em depoimento pessoal, o Sr. Caio, Sra. Josélia e Sr. Alexandre deixam claro que, em nenhum momento, houve qualquer assinatura de instrumento contratual pactuando o percentual descrito. Na oportunidade, ainda, o Sr. Alexandre afirmou que jamais houve uma reunião com ambos os sócios e Josélia em que teria sido pactuado o percentual de dez por centro, o que foi contra a fala da apelante (vide audiência e. Doc. 175.1. – 1:01:30)
>
> No mais, as alegações de que o autor não comprovou em nenhum documento o pagamento da comissão no valor de R$ 19.965,34 (dezenove mil novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), não restaram comprovadas, de modo que ratifico os argumentos lançados na sentença, em que o magistrado singular assim entende: ' verifica-se que é fato incontroverso de que houve pagamento inicial da Sra. Josélia, de R$19.965,34, pago no dia 26/11/2016, que corresponde a exatamente a 1% do valor do contrato junto a SIMEC desonerando-se a parte autora do ônus da prova, na medida em que, referido pagamento coincide com a tese de comissão de 1%'.
>
> Portanto, tal qual foi posto em primeiro grau, a apelante não demonstrou quaisquer dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos do autor, não servido os depoimentos de base para a pretensão perquirida, pois nenhum deles foram capazes formar o convencimento da maneira almejada." (eDoc. 42.1)
>
> Destarte, não houve contradição ou omissão no acórdão, evidenciando-se a pretensão da embargante de obter a rediscussão da matéria.

Recurso especial: alega violação dos arts. 85, §11 e 489, §1º, IV, do CPC e dos arts. 186, 927 e 1.011, do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial.

Afirma haver deficiência de fundamentação, considerada a premissa falsa relativa aos pagamentos realizados à Josélia.

Documento eletrônico VDA48004672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/06/2025 08:42:03
Código de Controle do Documento: ac5657d2-3c26-452b-bd87-cb08b9de7c54

Sustenta a inexistência de ilicitude do pagamento da comissão em parcelas avençadas no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerada a ausência de ato ilícito e a demonstração de que as comissões eram pagas em patamar muito superior a 1%, tanto à Josélia quanto aos outros vendedores, bem como que o outro sócio da agravada tinha plena ciência dos valores praticados.

Defende que, diante da negativa de provimento da apelação adesiva, deveriam ser majorados os honorários sucumbenciais em desfavor da agravada, ante a sua condenação aos honorários de sucumbência na sentença.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação do art. 489 do CPC

Não há que se falar em ofensa ao art. 489 do CPC. Com efeito, a questão relativa aos pagamentos realizados à Josélia (e-STJ fls. 756-759) foi devidamente fundamentada, de sorte que restaram afastados os argumentos expostos pela parte agravante mediante a análise das circunstâncias delineadas nos autos.

- Da ausência de prequestionamento

O tema inserto nos art. 1.011 do CC/02, tido como violado no recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação da Súmula 211/STJ.

Ressalto ainda que, nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir por sua aplicação ou afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da manutenção da sentença e da existência de repasses indevidos, considerados os percentuais pactuados a título de comissão, os depoimentos pessoais no sentido de que não houve qualquer assinatura de instrumento contratual pactuando o percentual e que jamais houve reunião entre Josélia e os sócios com a finalidade de tal pactuação, bem como a ausência de demonstração,

Documento eletrônico VDA48004672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/06/2025 08:42:03
Código de Controle do Documento: ac5657d2-3c26-452b-bd87-cb08b9de7c54

pela agravante, de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos da agravada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

No mais, acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, no que se refere ao tema supramencionado, tem-se que o Tribunal de origem ao manifestar-se acerca da matéria entendeu que:

> b) Mérito recursal
>
> Narra a inicial, que o autor, ora apelado, mantinha em seus quadros de sócios o Sr. Caio Augusto Mascaro Buso e o Sr. Alexandre Torres Brandão, ambos administradores, tendo ainda, em seu quadro de colaboradores, a esposa deste, Sra. Thayane Sabrina Boos Brandão, responsável pelos pagamentos da empresa a terceiros.
>
> Foi relatado que, em agosto de 2016, a apelada fechou seu maior contrato até então – com o Sindicato dos Metalúrgicos da Grande Curitiba – SIMEC, no valor de R% 1.996.533,70 (um milhão novecentos e noventa e seis mil quinhentos e trinta e três reais e setenta centavos). Tal negócio foi realizado por meio de intermediação da terceira apelante, Josélia Gertrudes de Paula Brandão. Narrou-se, ainda que, no ano de 2017, foram identificados sete repasses indevidos, no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para a ora apelante.
>
> Feita tal digressão, o que incumbe então nesse momento é concluir se houve ou não a apropriação acima mencionada.
>
> Relembro que o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pago à título de comissão para a apelante não foi reclamado na demanda originária, tratando-se de verba constante no e. Doc. 1.9 – 1º grau. O objeto da lide, então, são os valores pagos posteriormente e qual seria o percentual acordado referente às comissões (e. Docs. 1.10/1. 16).
>
> Destaco que, em razão da confissão ficta aplicada à requerida, não só os fatos narrados são verdadeiros, mas também os documentos acostados juntamente com a petição inicial.
>
> Com efeito, inobstante tenha sido pago valor arredondado referente à comissão em questão, esta verba não é reclamada na demanda originária, tendo sido, desde o primeiro momento, reconhecido como devido pela captação de clientela realizada pela apelante, Josélia.
>
> Nesse contexto, entendo que pendência instaurada sobre a matéria em debate foi solucionada de forma escorreita pelo juízo de primeira instancia, razão pela qual utilizo sua fundamentação como razões de decidir, vejamos:
>
> > (...) verifica-se que é fato incontroverso de que houve pagamento inicial da Sra. Josélia, de R$19.965,34, pago no dia 26/11/2016, que corresponde a exatamente a 1% do valor do contrato junto a SIMEC, desonerando-se a parte autora do ônus da prova, na medida em que, referido pagamento coincide com a tese de comissão de 1%. Portanto, o ônus de provar a tese diversa, qual seja, de que neste caso especifico a comissão seria de 10%, transfere-se para a parte requerida. Em seu depoimento em Juízo, o Sr. Caio, afirma que não tomou ciência deste percentual supostamente pactuado de comissão, apenas, sabendo do mesmo, após a saída dos requeridos da empresa, quando lhe foi apresentada a necessidade do pagamento de parcela de R$20.000,00 a Sra. Josélia, quando bloqueou de imediato. O Sr. Alexandre, ora requerido, em seu depoimento, afirma de que a decisão foi sua, mas que o Sr. Caio tinha ciência. A Sra. Josélia e o Sr.

Documento eletrônico VDA48004672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/06/2025 08:42:03
Código de Controle do Documento: ac5657d2-3c26-452b-bd87-cb08b9de7c54

> Francisco, seu irmão, afirmam de que o valor foi convencionado em reunião que estavam presente o Sr. Alexandre e o Sr. Caio. Com o devido respeito, este Juízo não restou convencido do depoimento dos beneficiados dos valores, sendo razoável admitir de que suas afirmativas batem com seus interesses, na medida em que, são as pessoas diretamente beneficiadas com o recebimento dos valores. Em que pese o costume em nosso país quanto a informalidade, na dúvida, não pode ser prestigiado, eventual pacto realizado de forma oral, onde é controverso seu conteúdo. Observa-se nos e-mails trocados, que não há qualquer menção, a pacto de percentuais de 10%, tendo a testemunha Sr. Emizael, informado em harmonia com os documentos juntados, que os percentuais seriam de 5% a 1%, conforme a natureza do contrato, não havendo qualquer sentido, em se admitir um percentual maior em cima de um contrato de valores maiores, bem como, não há no processo qualquer prova segura neste sentido. Importante consignar, que o e-mail juntado no mov. 78.5, em que constaria o Sr. Caio como sendo um dos recebedores do e-mail, onde consta dentro de uma planilha, um pagamento a Sra. Josélia de R$20.000,00, não é prova hábil e suficiente para demonstrar a concordância do Sr. Caio com referida pactuação. Entende este Juízo, os argumentos postos pela Sra. Josélia, quanto ao período em que trabalhou de forma gratuita, bem como, toda a qualificação profissional que a mesma trazia do mercado financeiro, porém, até mesmo por esta experiência profissional da Sra. Josélia, junto ao mercado financeiro, devia ela saber que não poderia se admitir, referida pactuação sem qualquer prova escrita, ou mesmo concordância entre os sócios. Deixo consignado que este Juízo, não afasta a impossibilidade de que algum momento poder ter sido mencionado percentuais maiores a título de comissão, porém, ao término da instrução, não há prova segura neste sentido, fundamentando a parte requerida, como tábua da salvação, o referido e- mail juntado no mov. 78.5, prova esta, frágil para, isoladamente, permitir o reconhecimento de pactuação de 10% a título de comissão (destacado)"

Além disso, quanto ao percentual pactuado, nesse ponto, embora a Recorrente sustente que a pretensão foi comprovada, especialmente ao e. Doc. 78.6, tal documentação por si só não demonstra o direito alegado, pois, os e-mails trocados não pactuam os percentuais.

Em depoimento pessoal, o Sr. Caio, Sra. Josélia e Sr. Alexandre deixam claro que, em nenhum momento, houve qualquer assinatura de instrumento contratual pactuando o percentual descrito. Na oportunidade, ainda, o Sr. Alexandre afirmou que jamais houve uma reunião com ambos os sócios e Josélia em que teria sido pactuado o percentual de dez por centro, o que foi contra a fala da apelante (vide audiência e. Doc. 175.1. – 1:01:30)

No mais, as alegações de que o autor não comprovou em nenhum documento o pagamento da comissão no valor de R$ 19.965,34 (dezenove mil novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), não restaram comprovadas, de modo que ratifico os argumentos lançados na sentença, em que o magistrado singular assim entende: " verifica-se que é fato incontroverso de que houve pagamento inicial da Sra. Josélia, de R$19.965,34, pago no dia 26/11/2016, que corresponde a exatamente a 1% do valor do contrato junto a SIMEC desonerando-se a parte autora do ônus da prova, na medida em que, referido pagamento coincide com a tese de comissão de 1%".

Documento eletrônico VDA48004672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/06/2025 08:42:03
Código de Controle do Documento: ac5657d2-3c26-452b-bd87-cb08b9de7c54

> Portanto, tal qual foi posto em primeiro grau, a apelante não demonstrou quaisquer dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos do autor, não servido os depoimentos de base para a pretensão perquirida, pois nenhum deles foram capazes formar o convencimento da maneira almejada.
>
> Nesse mesmo sentido, cito o seguinte julgado, de minha relatoria:
>
> (...)
>
> Desse modo, não merece reforma a sentença a quo, posto que foi demonstrado pelo autor o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual a sentença deve ser mantida. (e-STJ fls. 756-759)

Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte admite que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou a revaloração da prova. Trata-se, pois, de expediente diverso do reexame vedado pela Súmula 7/STJ, pois consiste "em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias" (AgInt no REsp 1.494.266/RO, 3ª Turma, DJe 30/08/2017).

Frise-se, por oportuno, que, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre o fato, para, *in casu*, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

- Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque fora descumprido o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

- Da Súmula 568/STJ

Os agravantes alegam que haveria violação do art. 85, §11, do CPC, visto que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação adesiva da agravada, deixou de majorar os honorários sucumbenciais em desfavor da agravada, desconsiderando a sua fixação na sentença.

A Segunda Seção desta Corte Superior entende que "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC /2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a)

Documento eletrônico VDA48004672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/06/2025 08:42:03
Código de Controle do Documento: ac5657d2-3c26-452b-bd87-cb08b9de7c54

decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Segunda Seção, DJe de 19/10/2017).

Ainda nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.988.568/PR, Quarta Turma, DJe de 16/12/2022; AgInt no AREsp n. 2.095.028/SP, Terceira Turma, DJe de 28/9/2022 .

Cumpre destacar que a sentença de fls. 664/670 (e-STJ) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar apenas Josélia ao pagamento das sete parcelas de R$20.000,00 (vinte mil reais), visto que não teria sido demonstrada a má-fé dos demais requeridos, Alexandre e Thayane. Assim, a sentença condenou Josélia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da agravada, fixados em 10% do valor da condenação, bem como condenou a agravada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono de Alexandre e Thayane, fixados em 10% do valor da causa.

Com a interposição de apelação pela agravante, a agravada interpôs recurso adesivo requerendo que fosse reconhecida a responsabilidade solidária de Alexandre.

Na hipótese, o Tribunal de origem, além de negar provimento à apelação da agravante, também negou provimento ao recurso adesivo da agravada. Entretanto, quanto a este último, consignou que não majoraria os honorários, visto que não teriam sido fixados na origem (e-STJ fl. 762), em dissonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte.

Aplica-se, portanto, a Súmula 568/STJ no particular.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALEMNTE do recurso especial, nesta parte, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para determinar a majoração dos honorários sucumbenciais fixados em desfavor da agravada (e-STJ fls. 664-670) para 15%.

Documento eletrônico VDA48004672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/06/2025 08:42:03
Código de Controle do Documento: ac5657d2-3c26-452b-bd87-cb08b9de7c54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.759.330 / PR

Número Registro: 2024/0367951-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00094871220198160194 00143442820248160194 143442820248160194 94871220198160194

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSELIA GERTRUDES DE PAULA BRANDAO
AGRAVANTE	: ALEXANDRE TORRES BRANDAO
AGRAVANTE	: THAYANE SABRINA BOOS BRANDAO
ADVOGADOS	: FELIPE JOSÉ RIBEIRO BALBINO - PR077622
	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO - PR066880
AGRAVADO	: 3B ENERGY CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	: SAMUEL BATISTA GUIRAUD - PR050785
	WESLEY LUIZ VIDIGAL CRESQUI - PR066143
	LUCAS JOSÉ NOVAES VERDE DOS SANTOS - PR057849
	HENRIQUE OTTO BENITES MAHLMANN - PR080516

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

TERMO

Documento eletrônico VDA49657004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:32:42
Código de Controle do Documento: 6be914b6-546c-41c7-a2ab-cd843b5a1b2e

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49657004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:32:42
Código de Controle do Documento: 6be914b6-546c-41c7-a2ab-cd843b5a1b2e